

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 56-A, DE 2015

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, para instituir contribuição adicional para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita da venda de veículos automotores; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A:

"Art. 3º-A. A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes e importadores de veículos automotores terrestres, aéreos ou aquáticos, na condição de contribuintes e de substitutos das concessionárias e revendedoras, será obtida multiplicando-se o preço de venda do veículo por 1,015 (um inteiro e quinze milésimos)."

Art. 2º. A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§ 5º Deduzir-se-á do valor do tributo a pagar, após a aplicação da alíquota, o valor do acréscimo da base de cálculo previsto no art. 3º-A, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º Do cálculo previsto no § 5º, não será gerado crédito tributário em caso de valor negativo." (NR)

Art. 3º. Os recursos obtidos com o acréscimo da contribuição mensal previsto no art. 3º-A da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, deverão financiar, preferencialmente, ações de saúde para recuperação de pessoas politraumatizadas em decorrência de acidentes de trânsito.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de noventa dias dessa data.

JUSTIFICAÇÃO

Há vários anos, milhares de brasileiros se tornam vítimas por acidentes de trânsito. Conforme dados da Polícia Rodoviária Federal, o ano de 2014 terminou o ano com 168.593 acidentes de trânsito. Destes, 100.396 resultaram em pessoas feridas, e mortes em 8.227 casos.

Apesar das estatísticas apontarem uma redução de 9,6% em comparação com 2013, a quantidade de acidentes resulta em um grande número de pessoas que são levadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) em busca de tratamentos. Também são numerosos os casos de pessoas que requerem auxílio-doença ou que se aposentam por invalidez, bem como de pensões por morte

decorrentes dos acidentes, o que prejudica o equilíbrio das contas da previdência social.

Assim, é importante que se busquem novas formas de financiamento para a seguridade social, com o objetivo de compensar essa verdadeira tragédia nacional.

Nesse sentido, este Projeto de Lei Complementar (PLP) busca vincular uma parte das receitas obtidas com a venda de veículos automotores (automóveis, aeronaves e embarcações) com o financiamento da seguridade social, conforme o modelo adotado na Austrália.

Para isso, o PLP promove um aumento na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a receita obtida na venda dos veículos em 0,15%. Em compensação, esse valor é deduzido da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), anulando os seus efeitos.

Ressaltamos que essa nova contribuição social não pretende resolver o problema do trânsito no Brasil, que depende de investimentos em infraestrutura e de uma conscientização da população, por meio de campanhas educativas, mas o PLP busca melhorar o atendimento daqueles que sofreram com a violência no trânsito em nosso país.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputada CHRISTIANE YARED

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

.....

.....

LEI Nº 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os feitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classes constantes do Anexo II.

§ 1º - A conversão do valor do imposto, em cruzados novos, será feita com base no valor do BTN vigente no mês do fato gerador.

§ 2º - O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:

a) aumentar, até sessenta por cento, a quantidade de BTN estabelecida para cada classe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990)

b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo;
c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN;

d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.

§ 3º - Para os produtos cujos preços de venda estejam sob o controle de órgão do Poder Executivo, a conversão do valor do imposto em cruzados novos, após o seu enquadramento na forma desta Lei, será feita com base no valor do BTN na data de início de vigência do reajuste do preço de venda.

Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º).

§ 2º - O contribuinte informará ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente.

§ 3º - O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

§ 4º - Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, em relação a outros produtos dos capítulos 21 e 22 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, estabelecer classes de valores correspondentes ao IPI a ser pago.

§ 1º - Os valores de cada classe deverão corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda.

§ 2º - As classes serão estabelecidas tendo em vista a espécie do produto, capacidade e natureza do recipiente.

§ 3º - Para efeitos de classificação dos produtos nos termos de que trata este artigo, não haverá distinção entre os da mesma espécie, com a mesma capacidade e natureza do recipiente.

§ 4º - Os valores estabelecidos para cada classe serão reajustados automaticamente nos mesmos índices do BTN ou, tratando-se de produtos de preço de venda controlado por órgão do Poder Executivo, nos mesmos índices e na mesma data de vigência do reajuste.

§ 5º O Poder Executivo, sempre que, em face do comportamento do mercado na comercialização do produto, julgar necessário, poderá: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990)

a) aumentar, até sessenta por cento, os valores de cada classe, reajustados na forma do parágrafo anterior; (Alínea acrescida pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990)

b) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o do BTN.
(Alínea acrescida pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990)

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria Deputada Christiane de Souza Yared, promove alterações no regime de tributação de veículos automotores terrestres, aéreos ou aquáticos, com a finalidade de destinar o produto de sua arrecadação, preferencialmente, na cobertura de despesas com ações de saúde para recuperação de pessoas politraumatizadas em decorrência de acidentes de trânsito.

Para tanto, a proposição inicialmente inclui o art. 3º-A na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para estabelecer que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelos fabricantes e importadores de veículos automotores terrestres, aéreos ou aquáticos, na condição de contribuintes e de substitutos das concessionárias e revendedoras, será obtida multiplicando-se o preço de venda do veículo por 1,015 (um inteiro e quinze milésimos).

Ao mesmo tempo, o projeto introduz dois novos parágrafos no art. 2º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989: a) o § 5º, que permite deduzir do valor devido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI o valor do acréscimo da base de cálculo da COFINS, conforme previsto no art. 3º-A, da Lei Complementar nº 70, de 1991; e b) o § 6º, vedando a manutenção de crédito tributário, nos casos em que o cálculo previsto no § 5º gere crédito com valor negativo.

Adicionalmente, o projeto estabelece que os recursos obtidos com o acréscimo da COFINS previsto no art. 3º-A da Lei Complementar nº 70, 1991, deverão financiar, preferencialmente, ações de saúde para recuperação de pessoas politraumatizadas, em decorrência de acidentes de trânsito.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para o exame de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como do mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados (RI, arts. 32, X, h e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A leitura da justificação, oferecida pela autora do projeto, permite concluir que o Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2015, almeja vincular uma parte das receitas obtidas com a venda de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos ao financiamento da seguridade social, particularmente das despesas com ações de saúde para recuperação de pessoas politraumatizadas em decorrência de acidentes de trânsito.

Assim, em vista do impedimento, previsto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal, para vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o projeto adota a alternativa de elevar a base de cálculo da COFINS em 1,5%, ao mesmo tempo em que reduz o valor do IPI devido em igual montante, teoricamente, anulando qualquer efeito sobre a carga tributária suportada pelo contribuinte.

Contudo, a leitura mais atenta do projeto permite verificar que os objetivos colimados na justificação não são condizentes com o texto da proposição, o qual envolve falhas estruturais capazes de gerar complicações para sua aprovação futura.

Inicialmente, há que reconhecer que a redação proposta para o § 5º do art. 2º, da Lei nº 7.798, de 1989, não assegura a neutralidade fiscal do projeto, uma vez que o aumento proposto para a COFINS, aplicável sobre a base de cálculo da contribuição não pode ser igual à redução proposta para o IPI aplicável sobre o valor do imposto devido. Neste aspecto, o projeto peca por misturar base de cálculo de um tributo e o valor devido de outro.

Uma mera simulação matemática permite concluir que o aumento de 1,5% sobre a base de cálculo da COFINS acarretará um aumento de receita arrecadada inferior ao valor da redução a ser aplicada ao IPI devido. Tal conclusão pode ser verificada através do quadro a seguir elaborado com base em números apenas exemplificativos:

COFINS				IPI			
Discriminação	Legislação Atual	PLP 56/2015	Acréscimo Valor pago	Discriminação	Legislação Atual	PLP 56/2015	Redução Valor pago
Base de Cálculo	300	304,5	-	Valor a pagar	100	100	-
Alíquota	7,60%	7,60%	-	Dedução	0	4,5	-
Valor a pagar	22,8	23,142	0,342	Valor a pagar	100	95,5	-4,5

O aumento da receita da COFINS, que será obtida mediante a multiplicação do preço de venda do veículo automotor por 1,015, corresponde a 0,342

unidades de valor. Já a dedução do valor do IPI a pagar, após a aplicação da alíquota, reduzirá o imposto pago em 4,5 unidades de valor.

Outra falha do projeto reside em alterar as regras de incidência do IPI por meio da Lei nº 7.798, de 1989, a qual não dispõe sobre a tributação de veículos, mas sim sobre bebidas. Tendo em vista que a matéria trata da tributação de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos, pareceu-nos um tanto incongruente que a redução do IPI alcance produtos diversos submetidos a regime de tributação específica sobre o volume produzido.

Por fim, sendo o IPI um tributo partilhado com Estados, DF e Municípios, inegavelmente a redução na sua receita acarretará impacto sobre o valor de transferências constitucionais, afetando importante fonte de receitas das unidades subnacionais, as quais deixarão de receber uma parte da arrecadação do IPI sobre veículos automotores.

Nesses termos, resta claro que a matéria tratada tem um duplo efeito sobre o orçamento federal:

- a) reduz a arrecadação federal, pois o aumento proposto para a COFINS é inferior à redução verificada no IPI;
- b) reduz as despesas da União com transferências constitucionais em valor correspondente a 52% da redução da receita do IPI incidente sobre a produção e importação de veículos terrestres, aéreos e aquáticos.

Assim, ainda que não disponhamos de informações mais precisas sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, tendo em vista que o projeto apresenta falhas que prejudicam uma avaliação mais precisa, é possível concluir que este não se mostra adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, somos pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 56/2015, nos termos do Parecer do relator, deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO